



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.030, DE 2023

Institui o Programa Moeda Verde, para promover a sustentabilidade ambiental mediante a troca de resíduos recicláveis por alimentos.

Autor: Deputado TIÃO MEDEIROS

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.030, de 2023, de autoria do Deputado Tião Medeiros, que tem por objetivo instituir o Programa Moeda Verde, com vistas a promover a sustentabilidade ambiental mediante a troca de resíduos recicláveis por alimentos.

O projeto original prevê a criação de um programa federal com execução direta voltada à troca de materiais recicláveis por gêneros alimentícios, estimulando, assim, a educação ambiental, a valorização de cooperativas de catadores e a segurança alimentar de famílias em situação de risco.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), para análise de mérito, e também à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para análise de constitucionalidade e de juridicidade.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD) e, sem apensados, tramita em regime ordinário (art. 151, III, do





RICD). Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito da CDU.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4030/2023, de autoria do Deputado Tião Medeiros, institui o Programa Moeda Verde, com o nobre objetivo de promover a sustentabilidade ambiental mediante a troca de resíduos recicláveis por alimentos. A proposição revela sensibilidade social e espírito inovador, reconhecendo o papel das populações vulneráveis e das cooperativas de catadores na cadeia de gestão de resíduos. Trata-se de uma proposta que, à luz da justiça social, visa ampliar o acesso à segurança alimentar, promover inclusão produtiva e contribuir para a melhoria da qualidade ambiental nos centros urbanos.

A proposta deve ser reconhecida pelo seu mérito, ao identificar e tentar escalar boas práticas locais de sustentabilidade. É louvável o esforço do autor em buscar soluções criativas e integradoras para desafios urgentes da sociedade brasileira.

Contudo, é necessário apontar algumas questões do ponto de vista constitucional, legal e operacional no PL. Em primeiro lugar, entendemos haver inconstitucionalidade formal por invasão de competência municipal. Conforme dispõe o art. 30, incisos I e V da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, incluído o manejo de resíduos sólidos urbanos. O PL, ao instituir um programa nacional com execução direta pela União em matéria de coleta seletiva, invade competência atribuída pela Constituição aos entes municipais.

Em segundo lugar, observamos incompatibilidade do PL com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010, que estabelece claramente a repartição de competências entre os entes federativos. Segundo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

este diploma legal, a atuação da União se dá prioritariamente por meio de formulação de diretrizes, apoio técnico e financeiro e articulação com os demais entes, não sendo compatível com a instituição de programas federais que tenham execução direta no nível municipal.

Por fim, é possível se vislumbrar problemas logísticos e operacionais na execução, por parte da União, de um programa com enfoque local, que lide com coleta de resíduos e troca por alimentos. Tal programa teria dificuldades práticas e riscos de ineficiência, especialmente diante das diversidades regionais, da estrutura administrativa necessária e dos custos envolvidos.

Para sanar esses problemas ofereço substitutivo que visa a preservar o mérito da proposta original — a disseminação de práticas sustentáveis e solidárias no manejo de resíduos sólidos — adequando-a, entretanto, aos marcos constitucionais e legais vigentes. Por meio da inclusão de um novo inciso no art. 8º da Lei nº 12.305/2010, que trata dos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o substitutivo confere à União o papel de fomentar e sistematizar experiências bem-sucedidas por meio de inventários nacionais de boas práticas, inclusive aquelas para as quais o Nobre Deputado Tião Medeiros tão eloquentemente nos alerta.

Diante do exposto, merece louvores a iniciativa do ilustre Deputado Tião Medeiros, por sua sensibilidade social e ambiental, razão pela qual recomendo a aprovação do presente substitutivo como forma de assegurar a constitucionalidade, compatibilidade legal e eficácia da proposta. Convido os Nobres Pares desta Casa a se unirem a essa construção, valorizando iniciativas que promovam inclusão, justiça ambiental e desenvolvimento sustentável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

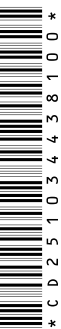
Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2025-16186

Apresentação: 24/11/2025 14:48:13.523 - CDU
PRL 1 CDU => PL 4030/2023

PRL n.1



* C D 2 5 1 0 3 4 4 3 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.030, DE 2023

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir, entre os instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, os inventários nacionais de boas práticas, soluções inovadoras e parâmetros de excelência em gestão de resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 8º

.....

.

XX – os inventários nacionais de boas práticas, soluções inovadoras e de parâmetros de excelência de gestão em resíduos sólidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora



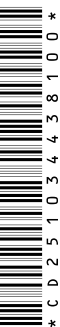
2025-16186

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 742 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel (61) 3215-5742 | dep.leدابorges@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.abenficadocoe-assinatura.camara.leg.br/CC/validar.aspx>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

Apresentação: 24/11/2025 14:48:13.523 - CDU
PRL 1 CDU => PL 4030/2023

PRL n.1



* C D 2 5 1 0 3 4 4 3 8 1 0 0 *